

MANDADO DE SEGURANÇA E LIMINAR PLANTONISTA SEM URGÊNCIA

A figura-se manifesto o descabimento do mandado de segurança contra decisão colegiada do Tribunal, nos termos da Súmula 121 do TFR e do caráter abusivo de medida liminar deferida pela Presidência do mesmo Tribunal, em plantão judiciário, em total afronta aos termos da Resolução nº 71, de 31/03/2009, do Conselho Nacional de Justiça e da Resolução PRESI 59, de 19/12/2017, do egrégio TRF/1ª Região.

De ver-se que, tanto a Resolução nº 71, de 31/03/2009, do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução PRESI 59, de 19/12/2017, do egrégio TRF/1ª Região estabelecem, dentre as matérias reservadas ao plantão judiciário, somente as medidas de urgência que não possam ser realizadas no horário normal de expediente forense ou no caso em que a demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação (art. 1º, alínea “f” c/c art. 3º, inciso VI, respectivamente).

Nesse contexto, a decisão liminar proferida nos autos de Mandado de Segurança, no plantão judicial, agride o juízo natural do (a) desembargador (a) a quem competiria apreciar tal medida,

quando lhe fosse distribuído regularmente o aludido mandamus, no horário normal do expediente forense, uma vez que inexistente, no caso, matéria de comprovada urgência a justificar a submissão ao crivo do plantão judiciário.

Afigura-se assim, à saciedade, nula de pleno direito, teratológica e abusiva decisão liminar proferida em regime de plantão, em mandado de segurança, por não enquadrar-se nas hipóteses normatizadas das referidas resoluções do CNJ e deste Tribunal, aplicáveis no caso em questão.

Ademais, descabe a impetração de mandado de segurança contra acórdão judicial, na determinação de tutela específica de obrigação de fazer, na formulação contextual do artigo 1.013, § 3º, inciso II, do CPC vigente, que estabelece competência originária do Tribunal para decidir, de logo, o mérito da demanda, não resolvida pela sentença singular, declarada nula pela Turma julgadora, bem assim, nos termos da parte final, do inciso V, do artigo 28, do Regimento Interno deste Tribunal, que preserva a competência jurisdicional do Relator para expedir ofícios executórios e quaisquer comunicações referentes

aos processos julgados pela Turma, enquanto não exaurida a sua competência jurisdicional, em combinação legal com as regras contidas no artigo 139.

Inciso IV do mesmo CPC vigente, que expressa competência ao juiz de qualquer instância *para* “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”, e, ainda, combinado com o disposto nos artigos 536, § 1º do novel CPC, na determinação de que “no cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente”, podendo, também, determinar entre outras medidas a imposição de multa, ainda, de ofício, conforme disposto no art. 537, §1º do aludido diploma processual civil em vigor.

Nesse contexto, como visto, o artigo 536, § 1º, do CPC vigente, ordena o

cumprimento, de ofício, mediante aplicação, inclusive, de multa coercitiva, também de ofício, independentemente de requerimento da parte, o que se formatou no plano de jurisdição originária do Tribunal e não como visualizou, equivocadamente, a decisão plantonista, quando a sentença foi declarada nula e a causa posta no controle processual vigente tornou-se originária da Corte Revisora, a não se permitir a aplicação dos artigos 513 e 516, II, do CPC, como assim tem entendido a lamentável e equivocada decisão plantonista, da Presidência do Tribunal Revisor.

Há de se privilegiar, assim, a sólida jurisprudência sumulada dos egrégios TFR e STF, na inteligência de que: “Não cabe mandado de segurança contra ato ou decisão, de natureza jurisdicional, emanado de Relator ou Presidente de Turma” (Súmula nº 121 – TFR) e de que “Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição” (Súmula 267, do STF).

SOUZA PRUDENTE

»» Desembargador federal

Direito Civil